

## **II Jornadas Técnicas de Segurança e Higiene do Trabalho**

**Odete Maia Marques**

**EuroPGS, Lda**

**Novo regime jurídico da promoção da segurança e  
saúde no trabalho: Alterações face ao Código do  
Trabalho e respectivo regulamento**

**Escola Profissional de Aveiro  
Auditório Eng.º Victor Matos  
5 de Maio de 2010**



## **II Jornadas Técnicas de Segurança e Higiene do Trabalho**

**Novo regime jurídico da promoção da segurança e  
saúde no trabalho:**

**UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A PREVENÇÃO?**





**Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento**



**“PORQUÊ O DIA NACIONAL DA PREVENÇÃO?”**

Porque o trabalho deve ser a forma nobre e honesta de ganharmos a vida e não o veículo trágico para a perdermos...”

Dr. Luís Lopes, Coordenador Executivo para a Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho.



**Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento**

**“A SEGURANÇA NOS LOCAIS DE TRABALHO É ESFORÇO PERMANENTE DE TODOS!**

Assim, cabe a organizações como a ACT identificar parceiros, oportunidades e estratégias que permitam fazer da prevenção uma realidade concreta e da sinistralidade um fenómeno em recrudescimento. Contamos, para isso, com a iniciativa a todos; contamos com isso e com a sua participação! “

Dr. Paulo Morgado de Carvalho, Inspector-Geral do Trabalho



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### “A PREVENÇÃO É ALAVANCA DA PRODUTIVIDADE E QUALIDADE DO EMPREGO!

A importância da reflexão sobre os riscos emergentes e sobre a renovação da prevenção constitui o tema central do dia nacional da prevenção de 2010.

A recessão económica mundial que nos envolve não é, nem pode ser, o pretexto para abrandar a nossa exigência quanto à segurança e à saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores.

É sabido que a prevenção é uma alavanca vigorosa para melhorar a produtividade do trabalho e para promover a qualidade do emprego.

Mas, sobretudo, uma sociedade moderna tem por valor cultural o reconhecimento, do direito fundamental a um ambiente de trabalho cada vez mais seguro e mais saudável.”

Dra Helena André, Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Antecedentes

❑ Directiva 89/391/CEE de 12/06 – Promoção da melhoria da segurança e saúde dos trabalhadores.



❑ Transposta para o direito interno português através do Decreto-Lei nº 441/91, de 14/11 (Enquadramento da promoção da SST) por sua vez transposta para a Lei nº 99/2003 de 27/08 (Código do trabalho) e para a Lei nº 35/2004, de 29/07 (Regulamentação do Código do Trabalho).

❑ Lei nº 26/94, de 01/02 – Regime de organização e funcionamento das actividades de SHST



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Antecedentes (cont.)

- Lei nº 7/2009 de 12/02 – Revisão do Código do Trabalho
  - Revoga parcialmente a Lei nº 99/2003, de 27/8 e a Lei nº35/2004, de 29/7, nomeadamente no que diz respeito à temática de SST
  - Revoga o regime de contra-ordenações do incumprimento das obrigações em matéria de SHST
  - Prevê, no Artigo 284.º, a regulamentação em legislação específica do regime jurídico da promoção e prevenção da SST



Lei nº102/2009, de 10 de Setembro

Revoga o DL nº 441/91 e a Lei nº 26/94



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Antecedentes (cont.)

- Lei nº 59/2008 de 11/09 – Regime do contrato de trabalho em funções públicas
  - Regulamenta o enquadramento da SST para a Administração Pública
  - Prevê, nos Artigos 221º a 229º, a organização das actividades de SST



Lei nº102/2009, de 10 de Setembro

Não se aplica à Administração Pública



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Estrutura do diploma

- Capítulo I – Disposições gerais
- Capítulo II – Obrigações gerais do empregador e do trabalhador
- Capítulo III – Consulta, informação e formação dos trabalhadores
- Capítulo IV – Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho
- Capítulo V – Protecção do património genético
- Capítulo VI – Serviços da segurança e da saúde no trabalho
- Capítulo VII – Disposições complementares, finais e transitórias



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo I – Disposições gerais

- Artigo 1.º - Objecto
  - Regulamentar o regime jurídico da promoção da SST, de acordo com o previsto no Artigo 284.º do Código do Trabalho.
- Artigo 3.º - Âmbito
  - A lei aplica-se:
    - A todos os ramos de actividade, no sector privado, cooperativo e social;
    - Ao empregador, ao trabalhador por conta de outrem e ao trabalhador independente.



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo II – Obrigações gerais do empregador e do trabalhador

#### ☐ Artigo 15.º - Obrigações gerais do empregador

*“1 – O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho.”*

...

*“14 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.º 1 a 12.”*

*“15 - ... o empregador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade civil.”*



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo III – Consulta, informação e formação dos trabalhadores

#### ☐ Artigo 18.º - Consulta dos trabalhadores

- O empregador deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, os representantes dos trabalhadores ou os próprios trabalhadores

#### ☐ Artigo 19.º - Informação dos trabalhadores

- O trabalhador deve dispor de informação actualizada sobre os riscos e as medidas a adoptar em caso de perigo grave e eminente

#### ☐ Artigo 20.º - Formação dos trabalhadores

- O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança e saúde do trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de actividades de risco elevado



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo IV – Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde do trabalho

- A formação dos representantes
- A eleição dos representantes
- As actividades dos representantes



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo V – Protecção do património genético

- Disposições Gerais
  - Riscos para o património genético
  - Avaliações
  - Deveres de informação específica
  
- Actividades proibidas ou condicionadas



**Não esquecer a legislação específica aplicável caso a caso**



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo VI – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

#### ☐ Organização dos serviços de SST

##### ▪ Artigo 73.º - Disposições gerais

*“1 – O empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades previstas no presente capítulo.”*

*“2 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.”*



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo VI – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

#### ☐ Organização dos serviços de SST

##### ▪ Artigo 74.º - Modalidade dos serviços

Na organização do serviço de SST, o empregador pode adoptar por uma das seguintes modalidades:

- Serviço interno;
- Serviço comum;
- Serviço externo.





## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo VI – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

#### ☐ Funcionamento do serviço de SST

##### ▪ Artigo 98.º - Actividades principais do serviço de SST:

- Planeamento da prevenção integrando a todos os níveis a avaliação de riscos e medidas de prevenção
- Proceder à avaliação de riscos
- Plano de prevenção de riscos profissionais
- Plano de combate a incêndios, evacuação das instalações e primeiros socorros (...)



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo VI – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

#### ☐ Funcionamento do serviço de SST (cont.)

##### ▪ Artigo 98.º - Actividades principais do serviço de SST:

- Colaborar na concepção dos locais, métodos e organização do trabalho
- Realizar exames de vigilância da saúde
- Desenvolver actividades de promoção de saúde
- Apoiar as actividades de informação e consulta dos trabalhadores(...)



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo VI – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

#### ☐ Funcionamento do serviço de SST (cont.)

##### ▪ Artigo 98.º - Actividades principais do serviço de SST:

- Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias
- Coordenar e acompanhar auditorias e inspecções internas
- Analisar as causas dos acidentes de trabalho
- Recolher e organizar elementos estatísticos



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo VI – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

#### ☐ Serviço de ST

##### ▪ Artigo 100.º - Actividades técnicas

- São exercidas por técnicos superiores ou técnicos de segurança e higiene no trabalho, certificados pela ACT.
- Constitui contra-ordenação grave, imputável ao empregador, a contratação de técnicos que não cumpram estes requisitos.



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo VI – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

#### ☐ Serviço de Saúde no trabalho

##### ▪ Artigos 103.º e 104.º

- Exercido por Médicos do Trabalho (licenciado em medicina e com especialidade de medicina do trabalho) e por Enfermeiros do Trabalho.
- Contra-ordenação grave a utilização de serviço médico não habilitado, imputável ao empregador.



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Capítulo VI – Serviços da segurança e da saúde no trabalho

#### ☐ Serviço de ST

- Artigo 100.º - grave, imputável ao empregador, a contratação de técnicos que não cumpram estes requisitos.



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento

### Conclusões

- ❑ O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho
- ❑ O serviço de segurança e saúde do trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores



## Novo regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: Alterações face ao Código do Trabalho e respectivo Regulamento



Locais de trabalho seguros e saudáveis. Bom para si. Bom para as empresas.



## **II Jornadas Técnicas de Segurança e Higiene do Trabalho**

**Odete Maia Marques**

**EuroPGS, Lda**

**OBRIGADA PELA VOSSA ATENÇÃO !**

**Escola Profissional de Aveiro  
Auditório Eng.º Victor Matos  
5 de Maio de 2010**

